

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019

OBJETO: Registro de Preços para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E INSUMOS**, para atender às necessidades dos serviços por parte do CISDESTE, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo II do edital.

EMPRESA IMPUGNANTE: MedLevensohn

DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, alega a impugnante que não há relevância em mantermos aparelhos que façam a mensuração de valores de glicemia capilar entre 10 e 600mg/dl, pois segundo a impugnante não há relevância nas informações (se o valor for acima de 20 mg/dl).

Alega ainda, que não há motivo para escolha por glicose desidrogenase.

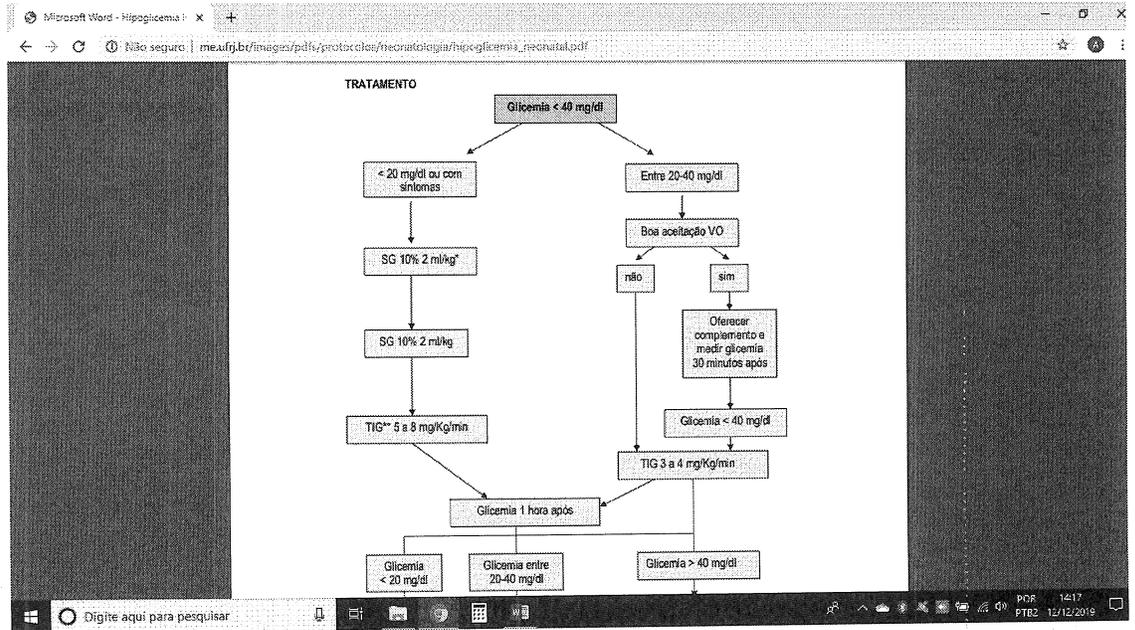
Pois bem.

Após análise pude constatar que trata-se de matéria exclusivamente técnica, que deveria ser submetida à análise do setor competente, qual seja, a coordenação de enfermagem, e o mesmo assim manifestou-se:

“A impugnante alega que não há relevância em mantermos aparelhos que façam a mensuração de valores de glicemia capilar entre 10 e 600mg/dl, pois segundo a impugnante não há relevância nas informações (se o valor for acima de 20 mg/dl). Sobre esta afirmação entendemos que:

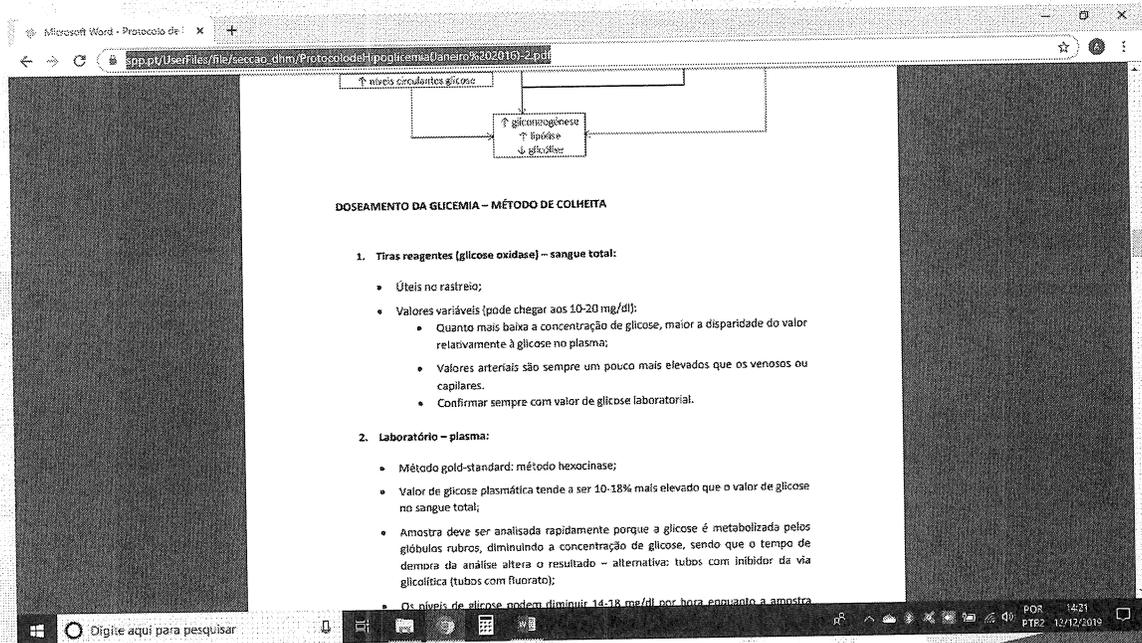
- 1.A escolha dos valores devem ser realizados de forma a manter o melhor resultado possível para a tomada de decisão, frente as situações de urgência e emergência, além de dar maior qualidade de informação para a condução da equipe de enfermagem e médica.
- 2.Resultados entre 10 e 20 mg/dl podem fornecer ao médico regulador e médico do destino do paciente informações que facilitam uma melhor condução do caso e também transmite informações ao destinatário sobre prognósticos possíveis do neonato.
- 3.Em pesquisas realizadas encontram-se protocolos em Universidades Federais, que citam condutas com relação a valores abaixo de 20 mg/dl, como a que segue abaixo:

<http://www.me.ufrj.br/images/pdfs/protocolos/neonatalogia/hipoglicemia neonatal.pdf>



4. Encontramos base também em estudos que demonstram variáveis em valores de glicemia capilar, de acordo com condições clínicas existentes:

[https://www.spp.pt/UserFiles/file/seccao_dhm/ProtocolodeHipoglicemia\(Janeiro%202016\)-2.pdf](https://www.spp.pt/UserFiles/file/seccao_dhm/ProtocolodeHipoglicemia(Janeiro%202016)-2.pdf)



A impugnante alega que não há motivo para escolha por glicose desidrogenase. Porém, em estudo realizado na Sociedade Brasileira de Diabetes, encontramos justificativas que nos respaldam em manter esse processo de escolha.

um produto que supra necessidades dos casos de urgência e emergência atendidos pelo Consórcio no gerenciamento do SAMU192.

Juiz de Fora, 12 de dezembro de 2019.

Renata Sporck Filgueiras
Renata Sporck Filgueiras
Pregoeira Substituta